



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 193/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 13-02-2008

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 176/X/3ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 176/X/3ª (GOV)** – “*Autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Civil, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores e o Estatuto da Ordem dos Advogados, no que respeita à acção executiva*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 13 de Fevereiro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

| |
|--|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA |
| Divisão de Apoio às Comissões |
| CACDLG |
| N.º Único <u>247495</u> |
| Entrada/Saída n.º <u>193</u> Data: <u>13/02/08</u> |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Proposta de Lei n.º 176/X — *Autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Civil, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores e o Estatuto da Ordem dos Advogados, em sede de revisão do processo executivo e do regime das execuções.*

I – CONSIDERANDOS

I a) - Nota Preliminar

1.- Em 15 de Janeiro de 2008, o Governo apresentou à Assembleia da República (AR) a Proposta de Lei (PPL) n.º 176/X, através da qual pretende obter autorização para alterar o Código de Processo Civil, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores e o Estatuto da Ordem dos Advogados, em sede de revisão do processo executivo e do regime das execuções.

2.- A iniciativa legislativa foi apresentada ao abrigo dos arts. 165º.1 e 197º.1.d) da Constituição da República Portuguesa (CRP), como proposta de autorização legislativa (como se referiu), mostrando-se ainda cumpridos os requisitos do Regimento da AR [cfr. os respectivos arts. 118º, 119º, 124º.1.a), b) e c), 123º.2 e 124º.2].

3.- Por despacho de 17 de Janeiro p.p., o Presidente da Assembleia República admitiu a proposta de lei em apreço, remetendo-a à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), para a emissão do Parecer regimentalmente previsto.

4.- Na CACDLG, foi nomeado relator o deputado subscritor.

5.- A discussão da PPL n.º 176/X encontra-se agendada para a Sessão Plenária da AR de 14 de Fevereiro p.f.

I b) - *Ratio* e objecto da iniciativa legislativa

1.- Do preâmbulo da PPL em análise resulta que o Governo considera que o processo executivo é um factor essencial para o bom funcionamento da economia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

nacional, na medida em que esta precisa de uma forma (um processo) célere e eficaz para assegurar a cobrança judicial de dívidas.

2.- Mais invoca o Governo que uma percentagem muito significativa do número das acções instauradas nos tribunais portugueses se refere a processos executivos. Na verdade, 41,1% e 36,1% das acções judiciais foram, em 2005 e 2006 (respectivamente) processos executivos cíveis.

3.- O preâmbulo da proposta lembra que a chamada “Reforma da Acção Executiva” entrou em vigor em 15 de Setembro de 2003 e que, desde então, foram aprovadas várias medidas indispensáveis para desbloquear o funcionamento, no terreno judiciário, da acção executiva.

4.- Não obstante tais medidas, o Governo entende que é possível aperfeiçoar o modelo, aprofundando-o e criando condições para que o mesmo seja mais simples, eficaz e apto a evitar acções judiciais desnecessárias.

5.- Assim, anuncia o preâmbulo da PPL em análise (bem como o próprio diploma autorizando), introduzem-se inovações para tornar as execuções mais simples e eliminar formalidades processuais desnecessárias, reservando-se a intervenção do juiz para as situações em que exista efectivamente um conflito ou em que a relevância da questão o determine¹.

6.- Mais se prevê que o papel do agente de execução saia reforçado, passando este a poder aceder ao registo de execuções, designadamente para introduzir e actualizar directamente dados sobre estas, e que ele possa realizar todas as diligências relativas à extinção da execução, sendo esta arquivada através de um envio electrónico de informação ao tribunal, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

7.- A PPL prevê ainda que o requerimento executivo seja enviado e recebido por via electrónica², assegurando-se a sua distribuição automática ao agente de execução sem necessidade de envio de cópias em papel³.

¹ É o que sucede —diz o Governo—quando, por exemplo, se torne necessário proferir despacho liminar, apreciar uma oposição à execução ou à penhora, verificar e graduar créditos, julgar reclamações, impugnações e recursos dos actos do agente de execução ou decidir questões que este suscite. Em bom rigor, porém, não há na PPL em apreciação —entende a CACDLG—, novidades significativas a este propósito. Para o efeito, cjb. o actual art. 809º do CPC com igual dispositivo do diploma autorizando.

² Também já assim é, conforme estipula a lei.

³ Neste ponto radica, sim, uma novidade legislativa que pode evitar dias, semanas ou até meses de atraso na tramitação processual executiva (como a experiência tem demonstrado). Relembre-se e conjugue-se com esta matéria o art. 214º do Código de Processo Civil (CPC), com a redacção que, recentemente, lhe foi dada pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, no qual se prevê que a distribuição processual (essa operação de repartição, por sorteio, das diversas acções entradas em tribunal) se passa a fazer diariamente e de forma automática. Com esta medida consagrada no novo art. 214º do CPC e com esta que agora se anuncia (a da distribuição automática do requerimento executivo ao agente de execução, sem envio de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8.- Por outro lado, passa a permitir-se que o exequente possa substituir livremente o agente de execução⁴, sendo esta medida compensada com um dever de informação acrescido do agente de execução e com o reforço do controlo disciplinar dos agentes de execução através da criação de um órgão de composição plural, apto a exercer uma efectiva fiscalização da sua actuação⁵.

9.- Na proposta de lei em apreciação, e tendo em consideração a manifesta necessidade de aumentar o número de agentes de execução (para garantir uma efectiva possibilidade de escolha pelo exequente), alarga-se a possibilidade de desempenho dessas funções a advogados, sem prejuízo de formação adequada (aplicável a todos os futuros agentes de execução, evidentemente).

10.- Introduce-se ainda a possibilidade de utilização da arbitragem institucionalizada na acção executiva, prevendo-se que centros de arbitragem possam assegurar o julgamento de conflitos e adoptar decisões de natureza jurisdicional nesta sede, bem como realizar actos materiais de execução. Trata-se (diz, de novo, o preâmbulo da PPL) de utilizar os mecanismos de resolução alternativa de litígios para ajudar a descongestionar os tribunais judiciais e imprimir celeridade às execuções, sem prejuízo de serem asseguradas todas as garantias de defesa e a necessidade de acordo das partes para a utilização desta via arbitral.

11.- Finalmente, a PPL pretende que sejam aprovadas medidas de carácter essencialmente preventivo, para evitar acções judiciais desnecessárias. Dentro dessas medidas, destaca-se a resultante da criação de uma lista pública disponibilizada na *Internet* com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis, sendo que à criação dessa lista pública são associadas, refere o Governo, garantias de segurança quanto à fidedignidade das informações nela contidas.

cópias em papel), conseguir-se-á, certamente, uma maior eficiência e celeridade processual no início da acção executiva.

⁴ A “destituição” do agente de execução é actualmente tratada, embora inominadamente, como um verdadeiro incidente da instância, retardador, não raramente, do andamento do processo. A inovação (discutível, admite-se) radica em dois motivos: Em primeiro lugar, na circunstância de ser o exequente o principal interessado no controlo da eficácia da execução; em segundo lugar, em nome de uma “liberdade processual” que, justamente, deve ser reconhecida ao demandante. Se o exequente tem, no início da acção, total liberdade para escolher o agente de execução, igual liberdade deve reconhecer-se quando, em qualquer momento do processo, ele entende escolher um outro agente de execução (que não o originalmente indicado). A liberdade é a mesma, no início ou a meio da demanda, e não se vislumbram razões sérias que levem a que essa liberdade só deva ser reconhecida num determinado momento processual. Não se pode esquecer que, em sede executiva do processo civil, vigora um natural *favor creditoris* (sem menosprezo da possibilidade de defesa do executado), derivado, afinal, da própria definição da acção executiva, que resulta, aliás, do art. 4º.3 do CPC: —Dizem-se acções executivas aquelas em que o autor requer as providências adequadas à reparação efectiva do direito violado.

⁵ Estas são alterações de substância que a experiência demonstrou serem absolutamente necessárias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I c) - Antecedentes

1.- A já aqui chamada “Reforma da Acção Executiva” remonta ao XIV Governo. Relembrem-se os antecedentes legislativos até aos dias de hoje:

- a) Lei n.º 2/2002, de 02 de Janeiro - Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico da acção executiva e o Estatuto da Câmara dos Solicitadores - Aprovado em votação final global, em 30.11.2001, com os votos a favor do PS, PCP, PEV e BE, e a abstenção do PSD, CDS-PP e de um Deputado independente.
- b) Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto – autoriza o Governo a alterar o CPC no que respeita à acção executiva - Aprovado em votação final global, em 11.07.2002, com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP, PCP e PEV, e a abstenção do BE;
- c) Decreto-Lei n.º 38/2003, de 10 de Março – No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo do Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexas, alterando o regime jurídico da acção executiva
Este diploma sofreu as seguintes alterações:
 - alterados os arts. 252º-A, 806º, 812º, 860º, 864º-A, 890º, 928º, 929º e 930º do CPC (na redacção dada por este diploma), pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10/09;
 - alterados os arts. 222º, 806º (na redacção dada por este diploma e pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10/09), pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18/03;
 - alterados os arts. 77º, 97º, 102º-A e 103º da LOFTJ (na redacção dada por este diploma), pela Lei n.º 42/2005, de 29/08;
 - alterados os arts. 678º, 930º e 930º-A do CPC (na redacção dada por este diploma), pela Lei n.º 6/2006, de 27/02;
 - alterados os arts. 90º, 94º e 808º do CPC (na redacção dada por este diploma), pela Lei n.º 14/2006, de 26/04;
 - alterado o artº 864º do CPC (na redacção dada por este diploma), pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12;
 - alterados (a partir de 1 de Janeiro de 2008, sem prejuízo do disposto nos artigos 11º e 12º), os arts. 12º, 46º, 233º, 234º-A, 261º, 380º, 467º, 678º, 692º, 693º, 771º, 772º, 773º e 775º do CPC (na redacção dada por este diploma), pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24/08.
- d) Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril – No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, aprova o novo Estatuto da Câmara dos Solicitadores



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este diploma sofreu as seguintes alterações:

- revogado o art. 104º do Estatuto pela Lei n.º 49/2004, de 24/08;
- alterado o art. 128º do Estatuto pela Lei n.º 14/2006, de 26/04.

- e) Portaria n.º 700/2003, de 31 de Julho – aprova os vários modelos no âmbito da acção executiva;
- f) Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto – No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, aprova o novo Estatuto da Câmara dos Solicitadores

Este diploma sofreu a seguinte alteração:

- alterados os arts. 10º e 13º, pela Portaria n.º 436-A/2006, de 05/05;

- g) Portaria n.º 941/2003, de 5 de Setembro – estabelece os procedimentos e condições em que se processa a venda em depósitos públicos de bens penhorados – Revogada pela Portaria n.º 512/2006, de 05/06;
- h) Portaria n.º 946/2003, de 6 de Setembro – define que o agente de execução é o escrivão de direito da secção onde corre o processo de execução;
- i) Portaria n.º 953/2003, de 9 de Setembro – aprova os modelos oficiais de carta registada e de aviso de recepção para citação pessoal, a efectuar por via postal, bem como os modelos a adoptar nas notificações via postal;
- j) Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro – altera o Código de Processo Civil, o Código Civil e o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

Este diploma sofreu as seguintes alterações:

- alterados os arts. 222º e 806º do CPC (na redacção dada pelo presente diploma), pelo DL n.º 53/2004, de 18/03;

- alterado o art. 930º do CPC (na redacção dada pelo presente diploma), pela Lei n.º 6/2006, de 27/02;

- alterados (a partir de 01 de Janeiro de 2008, sem prejuízo do disposto nos arts. 11º e 12º) os arts. 724º e 776º do CPC (na redacção dada pelo presente diploma), pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24/08;

- l) Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de Setembro – Aprova o modelo de requerimento executivo previsto no Código de Processo Civil e prevê as respectivas formas de entrega.

Este diploma também sofreu a seguinte alteração:

- alterado o art. 3º, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27/12;

- m) Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro – Regula o registo informático de execuções previsto no Código de Processo Civil.

Este diploma sofreu as seguintes alterações:

- alterado o art. 2º, pelo DL n.º 53/2004, de 18/03;

- alterado o art. 6º, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30/12;

- n) Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro – Regula o regime das comunicações por meios telemáticos entre as secretarias judiciais e os solicitadores de execução previsto no Código de Processo Civil.

Este diploma sofreu a seguinte alteração:

- alterado o art. 2º, pela Lei n.º 14/2006, de 26/04;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- o) Decreto-Lei n.º 204/2003, de 12 de Setembro – Estabelece o regime especial das custas judiciais nas acções executivas, designadamente no que respeita ao montante da taxa de justiça inicial, ao montante da taxa de justiça das execuções, aos encargos das execuções e à prática de actos avulsos pelo solicitador de execução – Revogado pelo DL n.º 324/2003, de 27/12;
- p) Portaria n.º 985-A/2003, de 15 de Setembro – estabelece que a entrega em formato digital do requerimento executivo previsto no Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de Setembro, deva ser realizada por transmissão electrónica, em formulário próprio a disponibilizar pela Direcção-Geral da Administração da Justiça em página informática de acesso público;
- q) Portaria n.º 985-B/2003, de 15 de Setembro – Aprova o modelo de requerimento para o acesso ao registo informático de execuções;
- r) Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro – Altera o Código das Custas Judiciais, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, bem como o Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de Setembro.
- s) Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março – No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - altera os artigos 222º e 806º do CPC (na redacção dada pelo DL 38/2003), de 08/03 e o artigo 2º do DL n.º 201/2003, de 10/09;
- t) Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto – Sexta alteração à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais) –na redacção dada pelo DL n.º 38/2003, de 08/03, oitava alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (o Estatuto dos Magistrados Judiciais), quinta alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (o Estatuto do Ministério Público), e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto (o Estatuto dos Funcionários de Justiça) – altera os arts. 77º, 97º, 102º-A e 103º da LOFTJ (na redacção dada pelo DL 38/2003, de 08/03);
- u) Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro – Aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), que estabelece um regime especial de actualização das rendas antigas, e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Registo Predial – altera os arts. 678º, 930º e 930º-A do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 38/2003, de 08/03 (alterado, a partir de 01 de Janeiro de 2008, sem prejuízo do disposto nos arts. 11º e 12º, o art. 678º do CPC na redacção do presente diploma, pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24/08;
- v) Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril – Altera o Código de Processo Civil, designadamente procedendo à introdução da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações e à modificação da competência territorial



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos solicitadores de execução no âmbito do processo executivo, bem como o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de Setembro, o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro – altera o art. 2º do DL 202/2003, de 10/09;

- w) Portaria n.º 436-A/2006, de 5 de Maio – Altera a Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto, que estabelece a remuneração e o reembolso das despesas do solicitador de execução no exercício da actividade de agente de execução;
- x) Portaria n.º 512/2006, de 5 de Junho – Aprova o Regulamento do Depósito Público. Revoga a Portaria n.º 941/2003, de 5 de Setembro.

2.- Importa ainda aludir, como antecedente desta iniciativa, à Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2006, de 25/09, que aprovou orientações para a apresentação de iniciativas legislativas com impacte sobre o sistema judicial, a propor à Assembleia da República, cujo ponto 8 previa: “8 - *Aprovar, no prazo de 180 dias, uma proposta de lei que viabilize alterações ao regime da acção executiva, promovendo a sua celeridade e eficiência, designadamente mediante o acesso de licenciados em direito, incluindo advogados, ao exercício de funções de agente de execução.*”.

3.- O mesmo se diga da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 06/11, que aprovou medidas de descongestionamento dos tribunais judiciais, cujo ponto 1, alínea b), previa: “1 – (...) b) *Aprovação dos actos legislativos que viabilizem a criação de centros de arbitragem com competência em matéria de acção executiva*”.

4.- A longa lista de diplomas, alterações, revogações e rectificações (a estas nem se fez, de resto, referência, por manifesta desnecessidade), elaborada no ponto 3.1. deste texto, é a prova bem segura de que a “Reforma da Acção executiva” não surtiu, pelo menos, até agora, os efeitos desejados. Desejados (como se disse) pelos diversos Governos em exercício de funções (até hoje) e que foram, quase sempre, pelo menos no seu início, apoiados por unanimidade pela Assembleia da República.

5.- Mas, não deve esquecer-se também um outro antecedente desta PPL, qual seja o antecedente parlamentar, derivado do “Acordo político-parlamentar para a reforma da Justiça”, assinado na AR, entre o Grupo Parlamentar do PS e o Grupo Parlamentar do PSD, em 08 de Setembro de 2006.

6.- Com efeito, no *item* dedicado à Acção Executiva, tal acordo, de essencial, previa:

- O alargamento da oferta de agentes de execução, mediante o acesso a estas funções de licenciados em direito, designadamente advogados;
- A definição de um regime adequado de impedimentos para os agentes de execução;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

–O reforço da desjudicialização do processo executivo, aperfeiçoando as atribuições e competências dos agentes de execução;

–A valorização de formação especializada que privilegie e aprofunde a vertente prática para o exercício das funções de agente de execução;

–A utilização de estruturas de resolução alternativa de conflitos com competência para, de forma autónoma, resolver litígios e praticar actos materiais no âmbito da execução.

7.- Tendo em consideração tudo o que se deixou dito no item “*Ratio e Objecto da Iniciativa Legislativa*” e conjugando-se essa matéria com o texto do “Acordo Político-Parlamentar”, não pode deixar de dizer-se que este acordo se mostra, genericamente, cumprido com a presente iniciativa legislativa.

II.- OPINIÃO DO RELATOR

1.- É pacífico que o processo executivo, ou melhor, que a eficácia do processo executivo, constitui um factor essencial para o bom funcionamento da economia e para o bom funcionamento do sistema judicial.

2.- Por isso, também ninguém duvida de que é inconcebível que uma acção executiva dure, em média, mais de dois anos e meio, como sucede, seguramente, em Portugal.

3.- A excessiva duração da acção executiva prejudica o credor (claro), mas prejudica também (e até) o próprio devedor, que vê, assim, eternizar-se um problema que, manifestamente, inviabiliza ou dificulta o início da sua recuperação financeira.

4.- Sabe-se, por exemplo, que o investidor, que cria emprego e promove o desenvolvimento, aspira a um regime judicial que lhe permita recuperar, rápida e eficazmente, os seus créditos, para poder continuar a desenvolver a sua actividade, com prosperidade para si, para quem consigo trabalha e para a própria comunidade em que ele se insere.

5.- Mas não apenas o investidor, evidentemente...

O credor..., qualquer credor..., a quem tenha sido judicialmente reconhecido um direito de crédito, ou que disponha de documento que, por força da lei, goze de exequibilidade idêntica à da sentença⁶, tem o mesmo direito de recuperar rápida e eficazmente o seu crédito.

6.- Ora, tendo em consideração as preocupações que se deixaram ditas, no ano de 2003, foi aprovada e materialmente concretizada a chamada “Reforma da Acção

⁶ Cfr. o art. 46º.1.b), c) e d) e o art. 48º do CPC.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Executiva”, pautada por uma grande desjudicialização da execução, remetendo para os então “criados” agentes de execução muitas das actuações e condutas materiais e administrativas que, anteriormente, eram desenvolvidas por funcionários judiciais (v. g., citações, notificações e penhoras) e até pelas partes (v. g., registos de penhoras imobiliárias), ficando reservado ao juiz o papel essencialmente jurisdicional de decidir conflitos *intra* processo (v. g., oposições à execução e à penhora, embargos de terceiro, verificações e graduações de créditos, etc.).

7.- O deputado relator reconhece, porém, que a “Reforma da Acção Executiva” não surtiu ainda os efeitos desejados, não melhorando, significativamente, a duração média da tramitação das execuções em Portugal, na medida em que não é seguro que estas durem, hoje, menos do que antes de 15.09.2003.

8.- A abundante legislação publicada depois da “Reforma”, alteradora, pormenorizadora, revogadora, etc., bem demonstra a opinião anteriormente manifestada pelo subscritor.

9.- Nesta conformidade, dois caminhos podem ser traçados:

a) O regresso ao passado, isto é, o regresso ao modelo de acção executiva existente antes da “Reforma”;

b) A melhoria da própria “Reforma”, nela se introduzindo medidas que possam, efectivamente, proporcionar resultados práticos que estejam de acordo com o espírito que a ela presidiu.

10.- Supõe o Deputado subscritor que a primeira das opções é, hoje, indefensável. A maioria dos operadores judiciários não concordaria com esse regresso (um regresso a um modelo que também não era satisfatório), e os tribunais portugueses já não estão, hoje, preparados (subjectiva e objectivamente) para actuar de acordo com esse modelo.

11.- Daí a segunda opção: – manifestada pelos Grupos Parlamentares subscritores do Acordo Político-Parlamentar de 8 de Setembro de 2006 e manifestada agora com a PPL em análise.

12.- Algumas das inovações agora anunciadas podem resultar. Assim o queiram os juízes, os advogados, os agentes de execução e os funcionários judiciais, na medida em que depende deles, no terreno judiciário, o sucesso ou insucesso das medidas.

13.- O que se pretende, afinal, é que um credor consiga rápida e eficazmente, a reparação efectiva do seu direito violado, sem beliscar os direitos de defesa do devedor e dos terceiros que a lei há muito consagra (e que não se mostram, sequer, “beliscados” na PPL que ora se aprecia).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III - CONCLUSÕES:

1.- O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 176/X, através da qual pretende ser autorizado a modificar o Código de Processo Civil, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores e o Estatuto da Ordem dos Advogados, em sede de revisão do processo executivo e do regime das execuções;

2.- A apresentação da Proposta de Lei respeitou os requisitos constitucionais e regimentais necessários;

3.- Visa a Proposta de Lei, em jeito de síntese, obter autorização parlamentar para melhorar o regime jurídico e judicial das acções executivas, vigente em Portugal desde 15 de Setembro de 2003;

4.- Para o efeito, a iniciativa legislativa aponta, além de outras, para as seguintes alterações:

- a) Reforço do papel e da intervenção do agente de execução;
- b) A possibilidade de substituição livre do agente de execução e reforço da informação deste e do respectivo controlo disciplinar;
- c) O alargamento do desempenho das funções de agente de execução a advogados;
- d) A possibilidade de utilização da arbitragem institucionalizada na acção executiva;
- e) A criação de uma lista pública na Internet com dados sobre execuções frustradas, com garantias (ditas) de segurança.

5.- A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 176/X satisfaz os requisitos necessários para ser discutida e votada em Plenário.

IV- ANEXOS

1.- Uma nota final para a Nota Técnica elaborada ao abrigo do art. 131º do Regime da AR e que deve ser junta, como anexo, a este Parecer: –os Técnicos que a subscreveram bem demonstraram competência e empenho, sendo muito vantajoso o estudo de direito comparado levado a efeito.

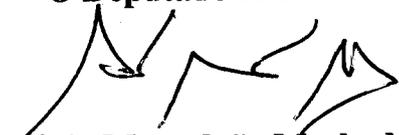
2.- Nessa conformidade, o subscritor não pode deixar de elogiar e agradecer a qualidade da referida Nota Técnica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

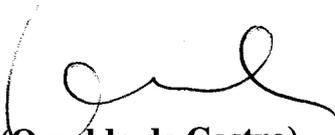
Palácio de S. Bento, 13 de Fevereiro de 2008

O Deputado Relator



(António Montalvão Machado)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)



NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República**

INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 176/X “Autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Civil, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores e o Estatuto da Ordem dos Advogados, no que respeita à acção executiva”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 17.01.2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. Análise sucinta dos factos e situações [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento)]

O Governo apresentou a presente iniciativa legislativa ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, como proposta de lei de autorização legislativa.

A Proposta de Lei *sub judice* visa obter autorização da Assembleia da República para aperfeiçoar o modelo do sistema de execuções judiciais ou processo executivo vigente desde 15 de Setembro de 2003, na sequência da aprovação da Reforma da Acção Executiva, a que se seguiu a aprovação de algumas medidas pontuais destinadas a desbloquear o funcionamento da acção executiva.

O autor da iniciativa vertente fundamenta a sua apresentação na necessidade de revisão do sistema de execuções judiciais, evidenciada pela passagem de quatro anos sobre o início da aplicação das inovações introduzidas pela indicada reforma e dos respectivos mecanismos de agilização, fase durante a qual não fora possível aprovar alterações legislativas profundas ou aperfeiçoamentos significativos.

O aperfeiçoamento do modelo da acção executiva preconizado pela autorização a conceder ao Governo através da Proposta de Lei em análise visa, de modo genérico, contribuir para o bom funcionamento da economia e do sistema judicial, facilitando a cobrança de dívidas por via judicial e fazendo diminuir o número muito elevado de acções judiciais pendentes, das quais, nos últimos anos, 36 a 41% eram constituídos por acções executivas cíveis.



São indicados como desígnios específicos da alteração legislativa, para cuja aprovação se solicita autorização, os de dotar o modelo adoptado em 2003 com maior simplicidade, eficácia e aptidão para evitar acções judiciais desnecessárias.

Com esse propósito, são propostas diversas medidas, de que se destacam:

- Para a simplificação do processo executivo:
 - A desnecessidade de intervenção judicial (do juiz ou da secretaria) em situações não conflituosas ou não relevantes, eliminando-se procedimentos burocráticos que atrasam o processo;
 - O reforço do papel e da intervenção do agente de execução;
 - O uso de meios electrónicos como regra para a prática de actos como o envio do requerimento executivo;

- Para a eficácia das execuções e do processo executivo:
 - A possibilidade de substituição livre do agente de execução e reforço da informação deste e do respectivo controlo disciplinar;
 - O alargamento do desempenho dessas funções a advogados, precedendo formação adequada;
 - A restrição das condições de exercício da profissão para maior transparência e confiança no sistema;
 - A possibilidade de utilização da arbitragem institucionalizada na acção executiva;

- Para a prevenção de acções judiciais desnecessárias:
 - A criação de uma lista pública na Internet com dados sobre execuções frustradas, com garantias de segurança;
 - A possibilidade de recurso a serviços específicos de resolução de problemas de sobreendividamento ou múltiplo endividamento, pelo executado que se encontre nessa situação.



Assim, a proposta de lei em análise visa obter a autorização constitucional da Assembleia da República para que o Governo aperfeiçoe o modelo de acção executiva em vigor, impondo-se, desse modo, alterações ao Código de Processo Civil (diploma que acolherá a maior parte das alterações propostas), ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores, ao Estatuto da Ordem dos Advogados e a outros “*diplomas cuja necessidade de modificação decorra da alteração da legislação referida nas alíneas anteriores*”. Para além do objecto da autorização assim definido no artigo 1.º da iniciativa, o seu sentido e a sua extensão ficam consubstanciados nos artigos 2.º a 9.º, ficando o respectivo âmbito temporal, de 180 dias, previsto no artigo 10.º.

Os limites substantivos e formais da autorização legislativa em causa dirigem-se expressamente aos seguintes aspectos da regulação do processo executivo:

- A criação do estatuto do agente de execução, que abrange os advogados, para além dos actuais solicitadores de execução, cujo estatuto profissional e respectivas condições de exercício (incluindo incompatibilidades, impedimentos, suspeições e regime disciplinar) são estritamente regulados;
- A liberdade de substituição deste pelo exequente;
- A regulação do estatuto do juiz de execução, com intervenção limitada ao estritamente necessário às garantias das partes;
- O agravamento da sanção pecuniária compulsória a que o executado está sujeito nos termos do artigo 833.º do Código de Processo Civil;
- A modificação da estrutura orgânica da Câmara dos Solicitadores, designadamente com a criação de um órgão destinado a disciplinar a eficácia das execuções e com poder disciplinar sobre os agentes;



- A alteração profunda do estatuto dos solicitadores que sejam agentes de execução, designadamente com novas regras de ingresso na Câmara, formação, incompatibilidades e segredo profissional;
- A alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados, no sentido de permitir a inscrição simultânea na Ordem e na Câmara dos Solicitadores como agente de execução;
- A alteração das normas de acesso a diversas bases de dados indispensáveis ao exercício das funções de agente de execução;
- A utilização do actual registo informático para a criação de uma lista de acesso público de execuções extintas;
- A criação de um regime de arbitragem institucionalizada no âmbito da acção executiva, designadamente mediante a criação de centros de arbitragem voluntária para esse específico efeito.

A Proposta de Lei n.º 176/X compõe-se de 10 artigos, integrando o projecto de decreto-lei autorizado 17 artigos, o primeiro dos quais de alteração de 78 artigos do Código de Processo Civil, o segundo de alteração de 20 artigos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, o terceiro de aditamento de 5 artigos ao Estatuto da Ordem dos Advogados e os seguintes de alteração e de aditamento ao Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, que *“Regula o registo informático de execuções previsto no Código de Processo Civil”* e os restantes (integrando o Capítulo V), relativos à arbitragem institucionalizada no âmbito da acção executiva, designadamente, por remissão para lei especial, para a criação de centros de arbitragem voluntária para a resolução de litígios e realização de diligências de execução, regulação da necessária convenção de arbitragem e competência do juiz árbitro e sua ligação efectiva a sistemas de apoio a situações de múltiplo ou sobreendividamento. Acrescem a este articulado as normais disposições finais (revogação e início de vigência), para além de uma norma transitória que inclui uma auto-cláusula de avaliação legislativa.



II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa [n.º 1 do artigo 167.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º] e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º).

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei, em particular (n.º 2 do artigo 123.º e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento).

Como estamos perante uma autorização legislativa importa analisar os requisitos constitucionais impostos (n.º s 2 a 5 do artigo 165.º da Constituição). Analisados os vários artigos da presente iniciativa, verificamos que a mesma obedece ao disposto no referido n.º 2 do artigo 165.º, segundo o qual “as leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização”

O projecto de decreto-lei autorizado encontra-se anexo à proposta de lei, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 188.º do Regimento. No entanto, o mesmo não vem “acompanhado das tomadas de posições assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria”, nos termos da citada disposição regimental. Caso se entenda necessário, poder-se-á solicitar ao Governo informação sobre eventuais estudos, pareceres ou documentos existentes.



b) Cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa não contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que aplicará o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei (trata-se de uma autorização legislativa e, como já referimos, deve referir a respectiva duração);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da designada “lei formulário”];
- A presente iniciativa autoriza o Governo a modificar alguns diplomas “em sede de revisão do processo executivo e do regime das execuções” (Código de Processo Civil, Estatuto da Câmara dos Solicitadores, Estatuto da Ordem dos Advogados e “diplomas cuja necessidade de modificação decorra da alteração da legislação referida nas alíneas anteriores”). Cabe ao Governo, no decreto autorizado (no título), fazer referência às respectivas alterações, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada “lei formulário”.



III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A presente Proposta de Lei tem por objecto alterar o Código de Processo Civil¹, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores², o Estatuto da Ordem dos Advogados³, o Decreto-lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro⁴ e outros *diplomas cuja necessidade de modificação decorra da alteração da legislação referidas nas alíneas anteriores em sede de revisão do processo executivo e do regime das execuções.*

A Reforma da Acção Executiva⁵ foi implementada através do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março⁶ e de diplomas regulamentares posteriores, designadamente os Decretos-Lei n.ºs 199/2003⁷, 200/2003⁸, 201/2003⁹ e 202/2003¹⁰, todos de 10 de Setembro e que entraram em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.

Posteriormente, e com o objectivo de estabelecer um conjunto de orientações e medidas concretas a adoptar, visando, por um lado, prevenir e eliminar certas causas que determinam o recurso em massa à intervenção dos tribunais, e, por outro, definir ou actualizar mecanismos processuais existentes cujo potencial pode ser melhorado, foi aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2005, de 30 de Maio¹¹, o Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais.

¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_176_X/Portugal_1.docx

² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_176_X/Portugal_2.docx

³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_176_X/Portugal_3.docx

⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_176_X/Portugal_4.docx

⁵ <http://www.tribunaisnet.mj.pt/tribunal/LexExecutiva/ReformaAccaoExecutiva1a170.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2003/03/057A00/15881649.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2003/09/209A00/59035906.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2003/09/209A00/59065927.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2003/09/209A00/59285931.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2003/09/209A00/59315932.pdf>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2005/05/103B00/35743575.pdf>



Em Junho de 2005 foi divulgado pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP), o Relatório de Avaliação Preliminar da Reforma da Acção Executiva¹². Este relatório veio identificar as disfuncionalidades da reforma da acção executiva e apresentar, sempre que necessário e possível, soluções viáveis para o melhoramento do processo executivo.

Também em Junho de 2005 o actual Governo apresentou as 17 Medidas para Desbloquear a Reforma da Acção Executiva¹³.

Na sequência das propostas anunciadas no Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais, foi publicada, nomeadamente, a Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril¹⁴ que procedeu a um conjunto de alterações ao Código de Processo Civil e ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Em Maio de 2006, foi apresentado o Manual de Boas Práticas¹⁵ resultado de um seminário sobre a reforma do processo executivo promovido por diversas instituições e que apresenta um conjunto de recomendações sobre a prática dos actos e diligências do processo executivo por parte dos diferentes intervenientes ao longo do processo.

Por último, é de referir que, em Abril de 2007 foi publicado o estudo A Acção Executiva em Avaliação: Uma Proposta de Reforma¹⁶, estudo este solicitado pelo Ministério da Justiça ao Centro de Estudos Sociais no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e cujo objecto central é, por um lado, a identificação dos principais problemas e factores de bloqueio da acção executiva e, por outro, a apresentação de um conjunto de propostas de reforma que os permitam eliminar.

¹² [http://www.dgpi.mj.pt/sections/planeamento/outros-estudos/sections/planeamento/outros-estudos/reforma-da-acao/downloadFile/file/003%20-%20Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Preliminar%20da%20RAE%20\(Junho%202005\)22-12.pdf?nocache=1179478870.82](http://www.dgpi.mj.pt/sections/planeamento/outros-estudos/sections/planeamento/outros-estudos/reforma-da-acao/downloadFile/file/003%20-%20Relat%C3%B3rio%20de%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Preliminar%20da%20RAE%20(Junho%202005)22-12.pdf?nocache=1179478870.82)

¹³ http://www.mj.gov.pt/sections/justica-e-tribunais/medidas-para-desbloquear/downloadFile/attachedFile_f0/MAEexecutiva.pdf?nocache=1136654818.01

¹⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2006/04/081A00/29072909.pdf>

¹⁵ http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/docpgd/boaspraticas_processo_executivo.pdf

¹⁶ http://opi.ces.uc.pt/pdf/rel_accao_executiva_completo.pdf



b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

O Sítio da Rede Judiciária Europeia¹⁷ disponibiliza informação sobre procedimentos simplificados e acelerados no âmbito do processo civil de todos os Estados-Membros.

Espanha

A Ley de Enjuiciamiento Civil¹⁸ foi publicada em 7 de Janeiro de 2000, tendo entrado em vigor um ano após a sua publicação. Este diploma veio reformar o processo civil espanhol introduzindo rapidez e eficácia no mecanismo judiciário.

No ordenamento jurídico espanhol podemos encontrar o processo de injunção de pagamento¹⁹ (*proceso monitorio*) e o processo de julgamento oral²⁰ que visam simplificar e reduzir os prazos processuais, de forma a tornar mais rápida a resolução dos litígios pelos tribunais. O primeiro visa obter um título executivo de forma rápida, no caso de não existir oposição por parte do devedor, enquanto o segundo reduz ao mínimo os trâmites procedendo a citação imediata para julgamento.

Recorre-se a estes tipos de processo tanto para as cobranças de créditos de pequeno montante, como para outro tipo de pedidos que, em razão da matéria, exigem uma resposta judicial imediata.

São processos facultativos, sendo deixado ao credor a possibilidade de optar por um processo de injunção/oral ou pelo processo ordinário correspondente ao valor da causa.

Em Espanha não se encontra prevista a figura do agente de execução, nem existe nenhuma profissão jurídica que seja similar.

¹⁷ http://ec.europa.eu/civiljustice/simplif_accelerat_procedures/simplif_accelerat_procedures_gen_pt.htm

¹⁸ http://www.060.es/te_ayudamos_a/legislacion/disposiciones/17845-ides-idweb.html

¹⁹ http://www.060.es/te_ayudamos_a/legislacion/disposiciones/17845_41-ides-idweb.jsp#3

²⁰ http://www.060.es/te_ayudamos_a/legislacion/disposiciones/17845_41-ides-idweb.jsp#3



França

Em França, o procedimento simplificado designado procedimento de injunção de pagamento “*injonction de payer*” está previsto nos artigos 1405º a 1425º do novo Código de Processo Civil²¹, é uma forma de processo rápida e pouco onerosa que permite a um credor fazer com o devedor honre os seus compromissos. O processo procura obter de um juiz um título executório “*ordonnance d’injonction de payer*” que visa o cumprimento da obrigação.

Este procedimento é aplicável à cobrança de todos os créditos que decorram de um contrato ou resultem de uma obrigação estatutária e ascendam a um determinado montante.

O juiz, perante a pretensão do credor, pode decidir rejeitá-la, porque as provas apresentadas são insuficientes para justificar a “*ordonnance d’injonction de payer*”, pode decidir pelo pagamento parcial da obrigação ou pode desencadear o processo de “*injonction de payer*” por forma a obrigar o devedor a pagar o devido.

A par da “*injonction de payer*”, o novo Código de Processo Civil, nos artigos 1425º-1 a 1425º-9²² prevê a “*injonction de faire*” que é outra forma de processo judicial rápida e pouco onerosa que permite ao credor constranger o devedor a cumprir as suas obrigações. Este processo tem como finalidade a obtenção de uma decisão do “*juge de proximité*” com o objectivo de obrigar à execução em espécie de uma obrigação contratual. Segue a tramitação própria do processo da “*injonction de payer*”.

A execução judicial cobre todos os procedimentos que permitem a realização das obrigações “executórias” contra a vontade do devedor. Incide sobre os seus bens e organiza-se em torno da trilogia: pagamento, execução, entrega. O processo de execução das decisões judiciais encontra-se consagrado na Lei nº 91-650, de 9 de Julho²³, tendo sofrido modificações posteriores.

²¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_176_X/Franca_1.docx

²² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_176_X/Franca_1.docx

²³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_176_X/Franca_2.docx



No desenrolar do processo executivo o “*huissier de justice*” é um dos principais protagonistas ao desempenhar várias funções, designadamente a de efectuar notificações, ser agente de prova, efectuar petições ao juiz no sentido de obter autorização do tribunal para legitimar os seus actos e de poder recorrer à força pública, através da colaboração com as autoridades policiais, para conseguir solucionar dificuldades existentes. A “Ordonnance” nº 45-2592, de 2 de Novembro²⁴, com alterações, dispõe sobre o estatuto dos “*huissiers de justice*.”

IV. Iniciativas pendentes nacionais sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas pendentes, conexas com a presente proposta de lei.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas ²⁵(promovidas ou a promover)

Por estar em causa uma autorização para a introdução de alterações ao Código de Processo Civil, ao Estatuto da Ordem dos Advogados e ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores, deverá, nos termos legais aplicáveis [Leis nºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto, 15/2005, de 26 de Janeiro e 67/98, de 26 de Outubro], ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores e do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do Conselho dos Oficiais de Justiça.

²⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_176_X/Franca_3.docx

²⁵ (Apesar de não constar da enumeração das alíneas do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento, entende-se que deve fazer parte da nota técnica, sempre que se justificar).



Do mesmo modo, a consulta da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público poderá ser promovida, muito embora não esteja em causa uma alteração directa dos respectivos estatutos profissionais.

Considerando o teor dos artigos 7.º e 8.º da Proposta de Lei e os correspondentes artigos do projecto de Decreto-lei autorizado, a Comissão promoveu já, em 22 de Janeiro último, a consulta da Comissão Nacional de Protecção de Dados, solicitando parecer escrito genericamente sobre a matéria de dados pessoais constante da iniciativa.

Refira-se ainda que o Governo informa, na exposição de motivos, ter ouvido algumas das entidades acima referidas, muito embora tais contributos não estejam anexados à presente iniciativa, ao contrário do apontado pelo n.º 2 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa
[alínea h) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos, nomeadamente os pareceres entregues nas audições a promover pela Comissão e, bem assim, o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados, poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.



VII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação [alínea g) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Os custos a ter em consideração são os inerentes à aplicação do decreto autorizado e devem ser previstos e acautelados em sede de Orçamento do Estado, cabendo a respectiva avaliação ao Governo.

Assembleia da República, 4 de Fevereiro de 2008

Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)

Nélia Monte Cid (DAC)

Maria Leitão e Lisete Gravito (DILP)